



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000844-95.2013.815.0261

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Igaracy

ADVOGADO: José Marcílio Batista

APELADA: Maria do Desterro Alves Vieira

ADVOGADO: Paulo Cesar Conserva

REMETENTE: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PLEITO – PERCEPÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012 E DO TERÇO DO FÉRIAS DO EXERCÍCIO DE 2012/2013 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO E IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – ANÁLISE CONJUNTA – **PRELIMINAR – INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS – REJEIÇÃO – **MÉRITO** – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO PELA AUTORA – OBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS PELA EDILIDADE QUANTO A FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL – ART. 333, II, DO CPC – PAGAMENTO DEVIDO – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO - ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.**

– Ressalte-se, inicialmente, que a preliminar ventilada deve ser rejeitada, porquanto a petição

inicial revela-se suficientemente instruída, com a devida comprovação do vínculo jurídico-administrativo entre as partes. Noutra ponto, reputa-se desnecessária a autenticação dos documentos anexados aos autos, sendo plenamente aceitos quando não há, oportunamente, impugnação à sua veracidade.

– No mérito, verifica-se que a autora faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, porquanto comprovou vínculo efetivo com a Administração Municipal, enquanto esta, por sua vez, não fez prova do repasse dos valores ora requeridos. Aplicação do art. 333, I e II, do CPC.

– Ademais, registre-se que as alegações de suposta impossibilidade de cumprimento da condenação pela Edilidade não podem ser apreciadas nesta fase de conhecimento, na qual se discute apenas a existência ou não do direito autoral.

– Estando a sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça e no STJ, nega-se seguimento aos recursos oficial e voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por MARIA DO DESTERRO ALVES VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE IGARACY, requerendo o pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como do terço de férias correspondente ao período de 2012/2013 (fls. 02/05).

Contestação às fls. 18/29, ventilando, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ausência de autenticação dos documentos apresentados pela autora. No mérito, requerendo a improcedência da ação, por sustentar a impossibilidade de efetuar o pagamento reclamado sem o prévio empenho, destacando, ainda, que a promovente não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Impugnação às fls. 32/34.

Proferida sentença às fls. 35/40, afastando a preliminar ventilada e, no mérito, julgando procedente a ação, para condenar o promovido ao pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pela demandante.

Inconformado, o Município interpôs o apelo de fls. 42/48, destacando novamente a preliminar e os argumentos de mérito já dispostos na contestação.

Contrarrrazões às fls. 54/57.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela não conhecimento do recurso oficial e pelo desprovimento do apelo (fls. 62/64).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria a ser analisada em decorrência da remessa necessária abarca todo o conteúdo ventilado no recurso apelatório, aprecio-os conjuntamente.

Preliminarmente

Antes de adentrar ao mérito, o apelante ventila a inépcia da exordial por ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como pela falta de autenticação das cópias apresentadas.

Contudo, entendo que tal preliminar não merece prosperar, porquanto a petição inicial revela-se suficientemente instruída, com a devida comprovação do vínculo jurídico-administrativo entre as partes, conforme se extrai dos documentos de fls. 10/12, segundo o qual a servidora é efetiva nos quadros da Administração Municipal, ocupando o cargo de Professora da Educação Básica.

Noutro ponto, reputa-se desnecessária a autenticação dos documentos anexados à exordial pela apelada, tendo em vista que, neste aspecto, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de aceitar todas as cópias apresentadas pelas partes, cuja veracidade não seja oportunamente impugnada.

Sobre a matéria, vejamos os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. **CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. 1. - A segunda seção desta corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, **tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente**, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela

imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública. (...).¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A cópia dos documentos apresentados para a formação do agravo de instrumento goza de presunção de veracidade se a parte contrária não questiona sua autenticidade. (...).²

Assim, rejeito a preliminar ventilada.

Mérito

No caso, a apelada ajuizou a presente ação de cobrança pugnano pelo pagamento de vencimentos retidos, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como terço de férias do período de 2012/2013.

Alegou a recorrida que, embora seja servidora efetiva dos quadros da Administração Municipal de Igaracy e tenha trabalhado corretamente durante o período reclamado, não recebeu os valores retromencionados.

Nesse prisma, a promovente logrou êxito em comprovar o seu vínculo jurídico-administrativo com a Edilidade, especialmente através dos documentos de fls. 10/12, os quais demonstram tratar-se de servidora efetiva, informação que traz consigo a presunção do seu direito aos valores pleiteados, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Por sua vez, o Município não fez prova do respectivo pagamento, limitando-se a sustentar a impossibilidade de pagamento das verbas por ausência de empenho prévio.

Ocorre que, tratando-se de servidora efetiva, o repasse dos vencimentos e demais verbas salariais já está previsto na programação financeira e orçamentária anual do Município, não configurando hipótese para a realização de novo empenho.

1 STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.319.919; Proc. 2012/0078658-3; PE; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 18/06/2013; Pág. 609.

2 TJPB; AI 2002301-38.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 17/06/2014; Pág. 13.

Ademais, a suposta impossibilidade de cumprimento da condenação não pode ser apreciada nesta fase de conhecimento, na qual se discute apenas a existência ou não do direito autoral.

Portanto, com relação à aplicação do art. 333, II, do CPC, a decisão remetida apresenta-se em consonância com os precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, que têm reconhecido o dever da Administração em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da promovente.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) **e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...) ³

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança. (...) Servidora pública municipal. Exoneração. Pretensão as férias e terço constitucional. **Pagamento ou comprovação da não prestação do serviço. Fato extintivo do direito do autor. Ônus do réu (art. 333, II, do cpc). Não comprovação.** Prescrição quinquenal. Inteligência do Decreto nº 20.910. Súmula nº. 85, do STJ. Prescritas as verbas pleiteadas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial. **Para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do seu pagamento ou de que não houve a prestação do serviço, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.** "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (súmula nº 85 do stj). Afasta-se da condenação as verbas requeridas pelo apelado anteriores ao prazo de cinco anos da propositura da ação. ⁴

³ STJ; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; Pl; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012.

⁴ TJPB; Rec. 0123542-52.2013.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/07/2014; Pág. 17.

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ACRESCIDAS DO 1/3 CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO GOZO OU REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 333, II, DO CPC. (...) In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida. **Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação da edilidade a remuneração das férias não usufruídas, acrescidas de 1/3 constitucional.**⁵

Existindo a prova do vínculo da apelada com a Administração Municipal e não havendo demonstração, pela Edilidade, do pagamento das verbas pleiteadas, impõe-se reconhecer que a decisão *a quo* apresenta-se acertada, razão pela qual nego seguimento aos recursos oficial e voluntário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA** e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

⁵ TJPB; AC 0024293-95.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 15.